

Ccent. 55/2024
Alliance Healthcare / Alloga Logifarma

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/09/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 55/2024 – Alliance Healthcare / Alloga Logifarma

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de agosto de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Alliance Healthcare, S.A. (“Alliance Healthcare”), do controlo exclusivo sobre a Alloga Logifarma, Lda. (“Alloga Logifarma”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. A Notificante

3. A Alliance Healthcare tem por objeto social a distribuição e comércio, importação e exportação de drogaria, perfumaria, produtos químicos e farmacêuticos e a prestação de serviços associadas a estas atividades, a saber: (i) transporte e distribuição de mercadorias, nomeadamente especialidades farmacêuticas, por conta de outrem; (ii) formação profissional para destinatários internos e externos; (iii) tratamento e eliminação de resíduos não perigosos; (iv) telemarketing, *merchandising* e promoção de vendas e venda de espaço publicitário; (v), comercialização de dados; (vi) organização de eventos; (vii) apoio a ensaios clínicos; e (viii) representação de marcas e laboratórios.
4. A Notificante é detida em 51% pela Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A. (“Farminveste”), e em 49% pela Amerissourcebergen international BV.
5. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, volumes de negócios de cerca de € [**>100**] milhões, € [**>100**] milhões e € [**>100**] milhões, respetivamente a nível mundial, no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e em Portugal.

2.2. A Adquirida

6. A Adquirida, controlada pela Alliance Healthcare e pela Iberfar – Indústria Farmacêutica, S.A. (“Iberfar”), tem por objeto social a armazenagem, distribuição de produtos e equipamentos

farmacêuticos, sanitários, de higiene e a prestação de serviços às indústrias farmacêutica e de saúde.

7. Mais concretamente, a Adquirida presta serviços de *pre-wholesaling*, fornecendo serviços de armazenagem e logística à indústria farmacêutica, antes de o produto ser colocado na cadeia de distribuição grossista e retalhista.
8. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2023, volumes de negócios de cerca de € [**>5**] milhões, € [**>5**] milhões e € [**>5**] milhões, respetivamente a nível mundial, no E.E.E. e em Portugal.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido, a transação projetada consiste na aquisição, pela Alliance Healthcare, do controlo exclusivo sobre a Alloga Logifarma. Em concreto, está em causa a passagem de um controlo conjunto da Alliance Healthcare e da Iberfar sobre a Alloga Logifarma para um controlo exclusivo da primeira sobre a última.

4. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

4.1. Mercado do produto e geográfico relevante

10. Conforme mencionado anteriormente, a Adquirida presta serviços de *pre-wholesaling*, um serviço de logística a que os laboratórios farmacêuticos recorrem frequentemente para o armazenamento do seu *stock* inicial (pós-produção) e, ainda, para a manutenção e entrega dos seus produtos aos respetivos clientes.
11. De acordo com a Notificante, o *stock* inicial produzido pelos laboratórios é frequentemente encaminhado para armazéns – que dispõem de condições legais e técnicas para manter os produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde –, antes de serem entregues aos seus clientes.
12. Deste modo, os prestadores do serviço agem por conta do produtor, de acordo com as instruções recebidas por este, entregando posteriormente os produtos farmacêuticos aos clientes dos laboratórios, em particular aos distribuidores grossistas e hospitais.
13. Assim, os produtores passam a dispor de uma maior capacidade de produzir *stock* sem ter de alocar espaço para o respetivo armazenamento.
14. Neste contexto, e em linha com a prática decisória da AdC,¹ a Notificante considera como mercado relevante do produto a prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos.

¹ Cfr., por exemplo, as decisões da AdC nos processos Ccent. 38/2018 – AH*IBERFAR / Logifarma, Ccent. 16/2017 – Farminveste*Alliance Boots/Alliance Healthcare, Ccent. 31/2015 – Farminveste*José de Mello II/Alliance Healthcare e Ccent. 41/2012 – Farminveste*José de Mello II*Alliance Group/Alliance Healthcare.

15. No que respeita o âmbito geográfico do mercado em análise, tendo em conta o regime legal, bem como a referida prática decisória, a Notificante entende que o mercado tem uma dimensão nacional.
16. Tendo presente todo o exposto, a AdC adota, para efeitos da análise da presente operação, a mesma delimitação de mercado que adotou na sua mais recente prática decisória, tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta, considerando, neste sentido, como relevante o mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos.

4.2. Mercados relacionados

17. Tendo em conta a atividade da Adquirente, a AdC considerará os mercados relacionados abaixo referidos.

4.2.1 Distribuição grossista de produtos farmacêuticos

18. A Notificante entende que, ao nível da distribuição grossista de produtos farmacêuticos, podem distinguir-se três mercados do produto distintos, a saber: (i) mercado da distribuição grossista de medicamentos sujeitos a receita médica comparticipados ("MSRM") e não sujeitos a receita médica comparticipados ("MNSRM"); (ii) mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados; e (iii) mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde.
19. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados de distribuição grossista de produtos farmacêuticos, a Notificante, também em linha com a prática decisória da AdC já identificada, considera que não se justifica uma segmentação do território de Portugal Continental.
20. No que respeita às Regiões Autónomas da Madeira (RAM) e dos Açores (RAA), a Notificante, à semelhança da AdC, considera que existem diferentes características ao nível da distribuição por grosso destes produtos nas diferentes regiões, pelo que deverão ser considerados mercados distintos.
21. No caso particular da RAA, a Notificante, ao contrário da AdC, que já considerou uma segmentação adicional do mercado geográfico por grupos de ilhas,² entende que o mercado tem dimensão regional, não devendo ser objeto de segmentação adicional.³
22. Não obstante, a Notificante entende que a exata delimitação do âmbito geográfico deste mercado poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não serão distintas caso se considere a abrangência geográfica por referência à RAA ou apenas às ilhas do Grupo Oriental da RAA.

² Cfr. a decisão da AdC no processo Ccent. 31/2015 – Farminveste*José de Mello II/Alliance Healthcare, parágrafo 59.

³ De acordo com a Notificante, a Alliance Healthcare, apesar de ter presença física apenas no Grupo Oriental, tem vendas a farmácias em todos os outros grupos da região, havendo outros grossistas cujo raio de ação não se limita a um único grupo de ilhas.

23. Deste modo, seguindo a referida prática decisória da AdC, a Notificante considera que os mercados relacionados, no que respeita à distribuição de medicamentos e de outros produtos de saúde, podem delimitar-se da seguinte forma:
- (i) Mercado da distribuição grossista de MSRM e MNSRM comparticipados no Continente;
 - (ii) Mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados no Continente;
 - (iii) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde no Continente;
 - (iv) Mercado da distribuição grossista de MSRM e MNSRM comparticipados na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
 - (v) Mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
 - (vi) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
 - (vii) Mercado da distribuição grossista de MSRM e MNSRM comparticipados na RAM;
 - (viii) Mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados na RAM;
 - (ix) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde na RAM.
24. Tendo presente todo o exposto, e tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta da adotada pela AdC na sua prática decisória mais recente, a Autoridade considera, para efeitos da análise da presente operação de concentração, poder aceitar os mercados tal como definidos pela Notificante.

4.2.2 Fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*

25. A Alliance Healthcare, enquanto distribuidor grossista de produtos farmacêuticos, encontra-se presente na atividade de fornecimento de dados em bruto de gestão de *stocks* e vendas (venda grossista, ou seja, *sell in* das farmácias) daqueles produtos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*.
26. Em linha com a sua posição em processos anteriores,⁴ a Notificante considera não ser relevante segmentar o mercado com base nas categorias de fornecedores de dados, pelo que propõe como correspondendo ao mercado relacionado o fornecimento de dados para estudos de *market intelligence pharma*, sem segmentação, para este efeito, por tipo de fornecedores de dados, em particular, grossistas e farmácias.
27. De acordo com a Notificante, e com base na referida prática decisória da AdC, este mercado tem um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.

⁴ Cfr. a decisão da AdC no processo Ccent. 38/2018 – AH*IBERFAR / Logifarma, paragrafo 32, e Formulário de Notificação, página 30.

28. Face ao acima mencionado, e uma vez que o sentido de decisão desta Autoridade não depende da exata delimitação do referido mercado, a AdC considerará o mercado nacional do fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*.

4.2.3 Prestação de serviços no mercado global das tecnologias de informação

29. De acordo com a Notificante, a Farminveste presta, através da Glintt, serviços no mercado global das tecnologias de informação. Em particular, a Glintt dá suporte ao *software* de gestão de *stocks* e vendas das farmácias (designado “Sifarma”) e à rede de comunicação das farmácias (designada “Farmalink”).
30. Esta atividade enquadra-se, segundo a Notificante, no mercado global das tecnologias de informação, que engloba a venda por grosso de produtos de tecnologia de informação, a venda a retalho de tecnologias de informação e os serviços de tecnologia de informação.
31. Tendo presente todo o exposto, e tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta da adotada pela AdC na sua prática decisória mais recente, nomeadamente a existência de problemas jusconcorrenciais, a Autoridade considera, para efeitos da presente operação de concentração, poder aceitar o mercado tal como delimitado pela Notificante.

4.2.4 Prestação de serviços de *market intelligence pharma*

32. De acordo com a Notificante, a HMR Portugal, subsidiária do grupo Farminveste, encontra-se ativa na prestação de serviços de *market intelligence pharma*.
33. Neste âmbito, a HMR Portugal produz estudos e relatórios que vende a empresas que operam nos setores das indústrias farmacêutica e da saúde, estudos que resultam de um tratamento dos dados em bruto recolhidos essencialmente pelo *software* Sifarma.
34. Ainda segundo a Notificante, e com base nas já referidas decisões da AdC, o mercado terá dimensão nacional, uma vez que esta atividade consiste na recolha de informações relativas a vendas e prescrição de medicamentos, tendo em conta um determinado padrão de consumo e perfil de procura, no território nacional.
35. Tendo em consideração o exposto, e face à ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta da adotada pela AdC na sua prática decisória mais recente, a Autoridade entende que, para efeitos da presente operação de concentração, pode aceitar o mercado tal como delimitado pela Notificante.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

36. A presente operação de concentração consubstancia uma alteração do tipo de controlo exercido pela Alliance Healthcare sobre a Adquirida (que passa de controlo conjunto a

controlo exclusivo), pelo que da mesma não decorre qualquer alteração relevante na estrutura de oferta do mercado identificado.⁵

37. Todavia, importará verificar se, não obstante inexistir qualquer impacto relevante na estrutura da oferta, não poderão, ainda assim, resultar da operação notificada problemas de natureza jusconcorrencial, em concreto no caso de os incentivos das empresas-mãe não serem coincidentes, antes da aquisição de controlo exclusivo sobre a Adquirida.⁶
38. No presente caso, a AdC não prevê quaisquer alterações nos incentivos económicos resultantes da alteração da natureza do controlo exercido sobre a Adquirida, não havendo indícios de que a Adquirente e a Iberfar tivessem incentivos divergentes.
39. Com efeito, ainda que, conforme referido anteriormente, a Adquirente esteja presente em atividades que beneficiam da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos (*pre-wholesaling*), os mercados em causa não se situam nem a montante nem a jusante do mercado relevante, tratando-se de potenciais relações não horizontais difusas.
40. Assim, não se prevê que a Notificante tenha incentivos ou capacidade para encerrar qualquer um dos mercados relacionados identificados em resultado da operação notificada.
41. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ Tratando-se de passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo por uma das empresas-mãe, não se verifica qualquer alteração relevante ao nível das quotas de mercado. Na sua prática decisória, a AdC tem imputado a totalidade da quota de mercado de uma empresa controlada conjuntamente a cada uma das empresas que a controlam. Tal não implica, porém, que as operações de concentração que consistam numa passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo não possam, em determinados contextos, gerar preocupações jusconcorrenciais – cfr., por exemplo, a decisão da AdC no processo Ccent. 41/2023 – Palavras Prestígio / VASP, no qual a AdC identificou possíveis problemas jusconcorrenciais decorrentes da alteração do tipo de controlo exercido sobre a VASP.

⁶ Quando uma das empresas-mãe passa a deter o controlo exclusivo de determinada sociedade, essa alteração leva a que a Adquirente determine o comportamento da empresa Adquirida sem estar condicionada pelos interesses da(s) empresa(s) que partilhava(m) o controlo. Se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, a operação de concentração pode envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo, já que esta passará a ser governada exclusivamente de acordo com os incentivos da empresa adquirente do controlo exclusivo.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

43. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 18 de setembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AS PARTES	2
2.1. A Notificante	2
2.2. A Adquirida	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS	3
4.1. Mercado do produto e geográfico relevante	3
4.2. Mercados relacionados	4
4.2.1 Distribuição grossista de produtos farmacêuticos	4
4.2.2 Fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de <i>market intelligence pharma</i>	5
4.2.3 Prestação de serviços no mercado global das tecnologias de informação	6
4.2.4 Prestação de serviços de <i>market intelligence pharma</i>	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	6
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8